

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho

Nota Técnica nº 5209/2017-MP

Assunto: Consulta sobre possibilidade de concessão de adicional de insalubridade a servidores que se submetem a condições insalubres de forma habitual.

Referência: processo/documento nº 05210.001920/2017-40.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Vem os autos a análise desta Secretaria por meio da Consulta nº 03/2017, em que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Ceará suscita dúvidas a respeito dos critérios para concessão de adicional de insalubridade e periculosidade, constantes na Orientação Normativa SEGRT/MP nº 04/2017, que estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências.

2. Em resposta à Consulta nº 03/2017/UFC, (3512519) restitua-se à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Ceará – PROGEP/UFC.

ANÁLISE

3. Em atenção à Consulta nº 03/2017, datada de 20 de março de 2017, na qual a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Ceará – PROGEP/UFC suscita dúvidas acerca das instruções contidas na Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, temos a informar o que segue:

a) Inicialmente importa observar que a referida ON tem caráter meramente orientativo, conforme a sua própria denominação, portanto, o ato tem natureza de norma infralegal, motivo pelo qual não há que se falar em contrariedade da norma em relação a dispositivos legais vigentes, em especial no que diz respeito as especificidades e parâmetros técnicos constantes nas Normas Regulamentadoras.

b) Ressalta-se que a referida norma se trata de um documento que objetiva tão somente estabelecer procedimentos que devem ser seguidos na aplicação da legislação que rege a matéria, ou seja, a ON deve ser observada com o intuito meramente orientativo.

c) Frisa-se que as instruções contidas na referida ON devem ser consideradas sem prejuízo da observância dos dispositivos contidos no arcabouço legal que disciplina a matéria objeto de orientação no ato normativo, ao encontro do que prevê o art. 1º da referida norma.

d) Informamos, ainda, que as mudanças ora implementadas tiveram como foco adequar a Orientação Normativa às disposições contidas nas Normas Regulamentadoras de nº 15 e nº 16, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, bem como às demais legislações vigentes que tratam do assunto.

4. Cabe ressaltar, por oportuno, que a Orientação Normativa SEGRT/MP nº 04, de 2017, foi devidamente validada por meio do PARECER n. 00023/2017/LFL/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU, em que a Consultoria Jurídica junto a esta Pasta Ministerial, analisou a minuta da referida ON SEGRT/MP nº 4, de 2017, e concluiu que quanto aos aspectos jurídicos-materiais, não apresentava irregularidades, por estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que a esta Secretaria compete o estudo, a formulação de políticas e diretrizes, a orientação normativa, a

coordenação, a supervisão, o controle e a fiscalização específica de assuntos concernentes à matéria de pessoal, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 67.326, de 1970, e dos incisos II e III do artigo 25 do Anexo I ao Decreto nº 8.818, de 2016.

5. As dúvidas suscitadas pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Ceará por meio da Consulta nº 03/2017 serão transcritas abaixo, na íntegra, e respondidas na sequência, após algumas considerações gerais que consideramos de suma importância sobre o assunto, vejamos:

1. INSALUBRIDADE

1.1 Agentes Biológicos

No que diz respeito à insalubridade devido a exposição a agentes biológicos, a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 04/2017, que revogou a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 06/2013, extinguiu o ANEXO que dissertava sobre as atividades com exposições permanentes ou habituais a agentes biológicos. Com base nessa norma, o enquadramento das atividades passou a ser regulado pelo Anexo 14 da NR-15, que define como critério para a concessão do adicional de insalubridade o contato permanente do servidor aos agentes biológicos, afastando a possibilidade da concessão de adicional em casos de exposição habitual, previsto na Orientação Normativa revogada.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Embora o Artigo 10 estabeleça a concessão do adicional nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) 15 e 16, o Artigo 11, Inciso I, da ON SEGEP nº 04/2017, veda a concessão do adicional para os casos em que a exposição é eventual ou esporádica, conforme segue:

Art. 11. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica. (grifo nosso)

Desta forma, o dispositivo supracitado afasta a concessão do adicional em casos de intermitência previstos nas referidas NRs. Como um exemplo temos o caso da exposição ao ruído contínuo ou intermitente. A exposição de um servidor a um nível de pressão sonora superior a 90dB(A), caracteriza situação de insalubre, segundo a NR-15 em seu Anexo nº I.

Porém, embora exista a condição de concessão prevista na NR, pelo exposto no Artigo 11, Inciso I, da ON SEGEP nº 04/2017, ao servidor não é devido este adicional, visto que o mesmo não preenche a condição de exposição habitual ou permanente.

A mesma situação descrita neste tópico se aplica aos riscos químicos previstos nos anexos 11, 12 e 13 da NR-15.

2. PERICULOSIDADE

No caso da periculosidade, a NR-16, somente considera a concessão do adicional para exposição intermitente no seu Anexo 4, que trata das atividades e operações com energia elétrica, não constando nos demais anexos da referida NR a previsão legal para a concessão de adicional de periculosidade em caso de intermitência.

Contudo, cabe destacar que o risco de morte independe do tempo de permanência do servidor na área de risco. Tal alegativa encontra amparo na Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho, que cita o direito de concessão do adicional periculosidade para aqueles que desenvolvem atividades e operações perigosas, consoante se destaca:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, miando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003) (grifo nosso)

Outro situação constatada, ainda, é a incongruência entre os dispositivos

constantes do art. 11, inciso IV e art. 12 da Orientação Normativa SEGEP nº 04/2017, nos casos em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente, consoante se destaca:

Art. 11. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

Art. 12. Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição

permanente a agentes biológicos, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas na NR 15.

Diante dos artigos supratranscrito, restam dúvidas, também, se o servidor que ocupa função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exposto habitualmente a agentes de risco, sejam eles físicos, químicos, biológicos e/ou perigosos, que exigem a exposição permanente para concessão do adicional, não teria direito ao adicional de insalubridade?

Por todo exposto, solicita-se que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão reveja os critérios para a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade, considerando as observações apresentadas neste documento. Ou, emita orientação sobre a aplicabilidade da norma eliminando os pontos de divergências técnica e legal.

6. Em linhas gerais, a previsão de concessão de adicional por atividade insalubre, penosa ou perigosa tem assento no art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal, que tem por escopo minimizar os efeitos nocivos em relação a saúde do trabalhador que exerce a sua atividade laborativa em condições anormais.

7. No que interessa aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 8.112, de 1990 assim disciplinou:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

8. Neste sentido, verifica-se que as condições laborais atípicas que estão sujeitas o servidor podem decorrer do local em que está sendo prestado o serviço ou da própria atividade em si executada. Portanto, caso haja a identificação de alguma situação de exposição a riscos, o ideal é implementar medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos e, com isso, preservar a vida do servidor, de modo que encontrando-se o trabalhador exposto a risco ambientais, é preciso que fique caracterizado tal condição como insalubre, penosa ou perigosa, para nascer o direito ao adicional.

9. Em síntese, relativamente às dúvidas suscitadas pela PROGEP/UFC, no item 1, acerca do art. 11 da Orientação Normativa SEGRT/MP Nº 4, de 2017, temos a informar que o referido artigo não buscou inovar o que já está previsto na legislação que rege a matéria, pois retrata tão somente o que já está disciplinado no arcabouço legal que rege o servidores públicos, vejamos alguns dispositivos legais sobre o assunto:

Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978.

(...)

Art. 2º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto não serão aplicáveis:

I - Os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional.

(...)

Decreto 97.458/89 - Regulamente a concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade.

(...)

Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que:

I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

(...)

10. Portanto, no caso de o servidor estar submetido a condições insalubres em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do art. 11 da ON SEGRT/MP nº 4, de 2017, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das normas regulamentadoras nºs 15 e 16, da Portaria MTE, nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

11. Quanto a dúvida suscitada a respeito do adicional de periculosidade constante no item 2, temos a informar que diferentemente do que acontece com o adicional de insalubridade em que os servidores

civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais ao atuarem com atividade insalubre no grau mínimo, médio e máximo, recebem os percentuais, respectivamente, de cinco, dez ou vinte por cento, nos termos do art. 12, da Lei nº 8.270, de 1991, esta variação não se aplica ao adicional de periculosidade, vez que, neste caso, não existem padrões de frequência, pois se o servidor estiver submetido a exposição habitual ou permanente fará jus ao adicional de periculosidade, visto que quaisquer dessas graduações lhe dará o direito ao recebimento de 10% (dez por cento) de adicional de periculosidade, respeitadas as orientações e anexos constantes na Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e observadas as instruções contidas na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 4, de 2017.

12. Para a caracterização de insalubridade o servidor deve estar exposto, em caráter habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde, como químicos, ruídos, exposição ao calor, poeiras, etc., que podem causar o seu adoecimento.

13. Já a periculosidade caracteriza-se pelo fator “fatalidade”, ou seja, a submissão do servidor a risco de vida, em função da atribuição do cargo e atividades por ele exercida. Como exemplo cita-se o uso de explosivos, inflamáveis, atividades de segurança pessoal e patrimonial que exponham o empregado no caso de roubos, etc.

14. O art. 9º da ON objeto de controvérsia, é bem claro ao orientar que no caso de o servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

15. Ademais, cabe esclarecer ainda, que os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão concedidos somente após Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor, sendo que compete ao profissional responsável pela emissão do referido laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora dos referidos adicionais, de tal forma que respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos referidos adicionais em desacordo com a legislação vigente, conforme disciplina o Decreto nº 97.458, de 1989, que regulamenta a concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade.

16. Assim, da mesma forma, terá direito ao respectivo adicional o servidor que ocupa função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exposto habitualmente a agentes de risco, sejam eles físicos, químicos, biológicos e/ou perigosos, capaz de causar danos à saúde e ou a vida, após devidamente respaldado por laudo técnico, pois é a partir da realização de perícia técnica que terá conhecimento se o local e/ou as atividades exercidas pelo servidor são consideradas insalubres ou perigosas.

17. Significa dizer que somente farão jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade os servidores ocupantes de função de direção ou chefia, que efetivamente comprovarem a exposição habitual ou permanente a agentes nocivos à saúde ou risco de vida, por meio de laudo técnico elaborado com base nas Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978, bem como nos termos da Orientação Normativa SEGRT/MP nº 4, de 2017.

CONCLUSÃO

18. Posto isso, conclui-se que se o servidor estiver submetido a exposição habitual ou permanente, nos termos do laudo técnico das condições ambientais de trabalho, fará jus ao adicional de insalubridade, visto que qualquer uma dessas graduações poderá lhe dar o direito ao recebimento do referido adicional. No caso do adicional de periculosidade não existem padrões de frequência, de modo que a permanência ou habitualidade não é relevante para a caracterização do perigo de vida, a exposição por si só já lhe garante a percepção do referido adicional, cabendo apenas ao profissional competente a elaboração do laudo técnico que demonstre que o servidor está laborando nessa condição.

19. Em tempo, importa frisar que a ON SEGRT/MP Nº 4, de 2017, tem como objetivo uniformizar entendimentos no tocante à concessão de adicionais ocupacionais no serviço público federal, e, portanto, encontra-se em consonância ao que prevê o art. 12 da Lei 8.270, de 17 de dezembro de 1991,

pela Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, pelo Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, pelo Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989 e pelo Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993, e normas complementares que tratam especificamente sobre o que deve ser observado a respeito da concessão dos adicionais ocupacionais para os servidores públicos federais, devidamente recepcionadas pelo art. 1º da referida Orientação Normativa.

20. Submeta-se o presente entendimento técnico à apreciação do Coordenador-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho para que, se de acordo, determine a restituição do processo Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Ceará – PROGEP/UFC, para conhecimento e providências decorrentes.

MARIA REGINA FERREIRA DA CUNHA
Administradora SIAPE 1151069

Ciente e de acordo. Restitua-se à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Ceará, na forma proposta.

CARLOS CEZAR BATISTA SOARES
Coordenador-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS CEZAR SOARES BATISTA**,
Coordenador-Geral de Atenção à Saúde e à Segurança do Trabalho, em 30/03/2017, às
14:33.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA REGINA FERREIRA DA CUNHA**,
Administradora, em 30/03/2017, às 15:09.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3512519** e o
código CRC **D494E0A0**.
